

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 063/2017/SEAGRI/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 01-1901.01335-00/2016/SEAGRI/RO.

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE TANQUES RESFRIADORES DE LEITE E TRATORES AGRÍCOLAS -
CONVÊNIO FEDERAL 817589.**

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO, através de seu Pregoeiro, designado por meio da Portaria N.º 033/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 01 de setembro de 2017, em atenção aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos tempestivamente pelas empresas: **ARAUJO & ARAUJO – COMERCIO DE MAQUINAS LTDA CNPJ: 07.334.738/0001-34-FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ: 14.594.006/0001-49 e HILGERT & CIA LTDA CNPJ: 22.881.851/0001-45**, já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS:

ARAUJO & ARAUJO – COMERCIO DE MAQUINAS LTDA:

Em suas manifestações de recurso, **fl.465/466** dos autos administrativo, alega a recorrente fora inabilitada para o item 01 de forma equivocada, informando que cumpriu as regras editalicias pertinentes a habilitação conforme exposto:

Alegou à recorrente:

(...) 12°. Nesse turno, temos exata noção que existem elementos suficientes para reforma da decisão, especialmente pelo descumprimento de regra basilar do procedimento licitatório, vez que o próprio órgão licitante não se vinculou ao instrumento ele operado, o edital, que, ademais, é a lei interna da licitação. 13°. Nesse sentido, transcreve-se doutrina de Hely Lopes Meirelles, a saber: “A vinculação ao edital é o principio básico de toda licitação”. “Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado”. “O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seustermos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”. (art.41). 14°. De acordo com o Edital da licitação em apreço, restou estabelecido que a licitante que viessem a participar e declarasse em campo próprio do sistema sua condição de ME ou EPP, para os usufruir as benefícios da Lei.

Sustentou ainda a recorrente:

(...) Demais, sabemos que são de responsabilidade da licitante a fidelidade e legitimidade das informações e que a Recorrente se responsabiliza pela fidelidade e legitimidade dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação, assumindo todos os ônus pela preparação da proposta assim como da habilitação, não cabendo quaisquer tipos de ressarcimentos, independentemente do resultado do certame. 16°. Não obstante as regulares exigências Editalícias, ao observarmos a documentação apresentada pela Recorrente; constata-se que a empresa está em conformidade a Lei Complementar 123/06, portanto encontra-se em situação de regularidade, diferente do alegado pelo mui digno pregoeiro e sua equipe de apoio ao desclassificar a empresa. 17°. Primeiramente, temos que a empresa Recorrente, apresentou informações e documentos que comprovam seu enquadramento de ME/EPP perante a Junta Comercial do Estado e perante a Receita Federal, dando a ela o direito de usufruir os benefícios da Lei Federal 123/2006 e que a documentação por ela apresentada, onde comprova o devido enquadramento como ME/EPP, encontra-se atualizada e plena de veracidade.

Prosseguiu alegando:

(...) Segundo o regimento da Lei Complementar n.123/2006 Art. 3°, Inc. II,§9°, e §§9-A, que expomos abaixo: § 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput. (grifo nosso) 19°. Seguindo esse contexto da Lei, e confrontando com o Balanço Patrimonial da Recorrente, vemos que a mesma possui uma Receita Bruta de R\$4.019.184,21 (quatro Milhões dezanove Mil, Cento e Oitenta e Quatro reais e vinte e um centavos), mantendo-a, dentro do limite requerido para sua não exclusão junto a Receita Federal, pois esse limite é de R\$ 4.320.000,00 (Quatro Milhões Trezentos e Vinte Mil Reais), além mais, a Recorrida sabe de sua Obrigação em informar junto à Receita Federal e a Junta Comercial sua exclusão em caso de exceder o limite ao qual se refere o §§9-A, do Inc II do Art 3° da Lei Complementar 123/2006.

Por derradeiro solicitou:

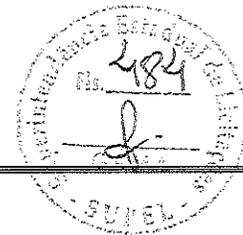
(...) In fine, perante as regularidades demonstradas e a cogente argumentação exposta, pleita-se pela Habilitação e Aceitação da proposta da empresa Recorrente.

É o breve relatório.

FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA:

A empresa apresentou suas manifestações recursais para os itens 01 do referido certame conforme acostado nos autos do processo fls. 430/432, as seguintes alegações:

Em síntese, a Recorrente alegou que a recorrida não apresentou:



(...)Desatendeu, também, o item 7.1.8 "7.1.8 Faz-se necessário que a assistência seja prestada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após o comunicado, se tratando da aquisição de tratores"

O edital é claro - e não poderia deixar de sê-lo - no tocante à prestação de assistência técnica: Devem ser indicados ao menos dois pontos de assistência técnica no Estado de Rondônia, sendo um na capital e outro no interior, de forma que possa ser cumprida, também, a exigência contida no item 7.1.8 do edital"

E a licitante TLM deixou de prestar tão importante informação. Vejamos o teor da sua proposta: "Assistência técnica - Todo serviço de Assistência Técnica e Manutenção será efetuada pela nossa Equipe de Profissionais e assistência técnicas credenciados pela fábrica na Capital e no Interior do Estado de Rondônia (sic)"

Nada mais indicou. Nenhum endereço, seja na capital ou no interior. E aí está um dos graves erros cometidos pela TLM: Deixou de atender exigência do edital e, portanto, não poderia ter sua proposta aceita.demonstra no referido documento (CRA do RJ), mas tão somente veiculação de mídia, portanto, não se encontra apta segundo as exigências editalícias acima destacada no tópico a, do Item 11.8.1.

Ora, se a classificada em 1ª colocação, empresa Fachineli, não realiza produção e exibição de conteúdos de TV indoor, conforme apresentado em seus Atestados, mas apenas veicula a mídia, é possível a conclusão de que não se encontra apta à realização dos serviços pertinentes com o objeto da licitação que é a operacionalização de serviço de transmissão corporativa de áudio, vídeo e imagem, na 6ª Feira de Tecnologia e Negócios Agropecuários do Estado de Rondônia,a ser realizada na cidade de Ji-Paraná.

Sustentou ainda que:

(...) O edital também determina que: "11.2. e 11.8: Se a proposta de preços não for aceitável, o Pregoeiro examinará a proposta de preços subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta de preços que atenda ao Edital;" Ainda, há clara exigência sobre a forma de apresentação da proposta e documentos: "11.5.1.1 Após a fase de lances, o Pregoeiro, antes da aceitação do item convocará todas as licitantes que estejam dentro do valor estimado para contratação, para enviar a PROPOSTA DE PREÇOS, com o item devidamente atualizado do lance ofertado com a especificação completa do objeto, bem como o PROSPECTO/FOLDER/CATÁLOGO dos objetos, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos. OS QUAIS DEVERÃO SER ANEXADOS NO SISTEMA COMPRASNET, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS E DO PRAZO ESTIPULADO;"

No presente caso não se aplica o item 11.5.1.2 do edital, pois HOUVE solicitação de envio de documentos e proposta. Portanto, a licitante TLM deveria cumprir rigorosamente com as exigências do edital.

Portanto, deve a proposta apresentada pela licitante TLM ser DESCLASSIFICADA, por deixar de prestar informações essenciais à análise e, principalmente, à adequada assistência pós-vendas aos equipamentos, indispensável para que a vida útil seja preservada e os objetivos da Administração alcançados.

Já no tocante à DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO, também falhou a licitante TLM ao apresentar atestado de capacidade técnica correspondente ao pretenso fornecimento de 9 (nove) unidades de trator agrícola de 75 CV, quando o certame corresponde à aquisição de 15 (quinze) tratores.

O edital também é bastante claro nesse tocante: ITEM 8 do Termo de Referência e e 13.4.4.1 do edital: "Atestado(s) de Capacidade Técnica (declaração ou certidão) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da licitante, declarando a aptidão para o FORNECIMENTO do objeto compatível em características, quantidades e prazos, pertinentes com o objeto dessa licitação, item 01 "TRATOR".

"8.1 O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.). Além da descrição do objeto, quantidade e prazos de fornecimento dos objetos."

"8.2 O (s) atestado (s) de capacidade técnica apresentado (s) estará sujeito à configuração de autenticidade, exatidão e veracidade conforme previsto no art. 43, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sujeitando o emissor às penalidades previstas em lei caso ateste informações inverídicas."

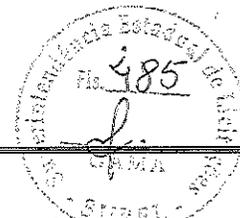
O item 13.4.4.2 define o que deve constar do atestado e o item 13.4.4.3 prevê a possibilidade de diligências por parte do pregoeiro para confirmar a veracidade de tais documentos:

"13.4.4.3. O (s) atestado (s) de capacidade técnica apresentado (s) estará sujeito à configuração de autenticidade, exatidão e veracidade conforme previsto no art. 43, parágrafo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sujeitando o emissor às penalidades previstas em lei caso ateste informações inverídicas."

Como se pode observar, senhor Pregoeiro, os atestados foram emitidos pelas seguintes empresas: 1) L.C.BENITTEZ (5+1 = 6 unidades); 2) Pinhal, 1 unidades; 3) Agrimaq, 1 unidade e 4) Agrifonseca, 1 unidade. Temos, portanto, "atestados que comprovam", em tese, o fornecimento de 9 unidades.

Contudo, a licitação destina-se à aquisição de 15 (quinze) unidades, o que demonstra que a licitante apenas atendeu pouco mais da metade do necessário.

E, como consta claramente na legislação e no edital, os atestados devem contemplar produtos compatíveis em compatível em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS, PERTINENTES COM O OBJETO DESSA LICITAÇÃO, ITEM 01 "TRATOR".



Portanto, resta claro que a licitante **NÃO ATENDEU** às exigências dos itens 8 do TR e 13.4.4.1 do edital, por deixar de apresentar atestados que pudessem comprovar já ter fornecido, ao menos, 15 unidades de trator agrícola.

A recorrente solicita ainda:

(...) Considerando-se também o teor do item 13.4.4.3 do edital, é imperioso que se faça diligências para comprovar a idoneidade desses documentos, vez que emitidos por empresas que, comprovadamente, têm ligação comercial com a favorecida, o que desde já se requer, inclusive no tocante à comprovação de que a empresa TLM prestou a necessária assistência técnica aos mesmos.

Como trata-se de matéria não relacionada à parte técnica do processo, mas unicamente de caráter formal e documental, requer o acatamento e deferimento diretamente pelo senhor Pregoeiro ou, caso não seja esse o seu entendimento, pela autoridade superior, na forma e prazos da lei.

Dessa forma, comprovadas acima as irregularidades cometidas pela licitante TLM COMERCIAL EIRELI EPP, requer que seja a proposta da mesma REJEITADA e, devido às falhas de documentação, seja também INABILITADA no certame, passando o item 01 à fase seguinte prevista no edital.

Ainda, que seja determinada a realização de DILIGÊNCIAS para apurar a veracidade dos atestados apresentados pela licitante TLM COMERCIAL EIRELI EPP, de forma que possa avaliar se realmente houve o fornecimento e prestação de assistência pós-venda pela mesma às empresas emissoras de tais documentos.

É o breve relatório.

HILGERT & CIA LTDA:

Em suas manifestações de recurso, **fl.469/470** dos autos administrativo, a qual solicita a reforma da decisão que desclassificou sua proposta de preços para o item 02 (tanque de resfriamento de leite), haja vista, que a mesma atende plenamente todas as exigências editalícias e termo de referência, apresentado suas razões conforme a seguir:

Alegou à recorrente:

(...) A recorrente tem compromisso com a qualidade dos produtos oferecidos e a satisfação dos seus clientes, independentemente do seu volume de aquisição, não se distanciando dos objetivos da Administração pública e da necessidade dos produtores do Estado de Rondônia, reafirmando aqui o pleno atendimento técnico do equipamento ora ofertado e também evidenciando a capacidade de garantia/assistência técnica em todo o Estado de Rondônia.

A SEAGRI-RO, em primeiro despacho, há recomendação em documento apenso ao processo o atendimento do equipamento ofertado às exigências técnicas mínimas exigidas para aquisição do mesmo.

Em ato contínuo, causando espécie, e sem qualquer fundamento técnico, um novo despacho foi enviado, desta feita alegando empiricamente o desatendimento do equipamento por não atender as especificações técnicas mínimas exigidas.

O despacho tecnicamente infundado em voga, queremos crer que por desconhecimento e não por parcialidade dada a possíveis preferências pessoais, desconsidera a ficha técnica do equipamento cujo fabricante oferece melhor condição de isolamento térmico no fundo do tanque, onde adiciona asfalto oxidado além do poliuretano expandido exigido, deixando claro que o equipamento oferecido é tecnicamente superior ao mínimo exigido em edital, não havendo desta forma qualquer desatendimento ao equipamento mínimo exigido em edital.

Este posicionamento pessoal em despacho não encontra amparo legal também pela INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA/N.º 53, de 2002 MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, que traz regramento legal para fabricação e utilização de tanques de resfriamento de leite em nosso país, onde não se encontra negativa de uso ou desatendimento do produto apresentado pela recorrente.

Sustentou ainda que:

(...) ANEXO I REGULAMENTO TÉCNICO PARA FABRICAÇÃO, FUNCIONAMENTO E ENSAIOS DE EFICIÊNCIA DE TANQUES REFRIGERADORES DE LEITE A GRANEL

6. Construção

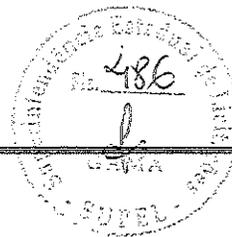
6.1. Instrução Geral: O tanque e os equipamentos associados deverão ser projetados de maneira a fornecer resistência mecânica suficiente para permitir seu transporte e manuseio e proporcionar uma operação satisfatória e segura sob condições normais. Também deverão ser construídos de forma a evitar qualquer contaminação do leite e qualquer corrosão dos materiais constitutivos e de maneira tal que a limpeza, desinfecção e inspeção sejam realizadas sem dificuldade. Destarte, a empresa HILGERT & CIA LTDA deve ser HABILITADA, reformando o entendimento proferido por esta Egrégia Comissão constante em ata do certame, a bem do interesse público.

A recorrente solicita ainda:

(...) Pelo exposto requer diante do elevado conhecimento desta Egrégia Comissão, que seja reformada a decisão e declarada HABILITADA a recorrente HILGERT & CIA LTDA no certame licitatório em voga, por ser medida da mais lúdima.

II – DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa **TLM COMERCIAL EIRELI EPP**, apresentou suas contrarrazões como dispõe a legislação pertinente, conforme fls.(467/468.) dos autos, a qual fora inserida em tempo hábil no sistema comprasnet, atendendo, assim, as prerrogativas legais que norteiam os princípios licitatórios como demonstraremos a seguir:



Alegou à recorrida:

(...) Como é possível verificar na relação denominada "Revendas Autorizadas e Assistência Técnica" apresentada pela recorrida juntamente com a sua proposta, foram indicados 11 (onze) estabelecimentos capazes de realizar a assistência técnica dos tratores comercializados pela empresa, sendo 3 (três) na capital e outros 8 (oito) no interior do Estado de Rondônia, assegurada a reposição de peças originais e a garantia dos equipamentos pelo prazo de 1 (um) ano contra defeito de fabricação, em estrito cumprimento ao que determinou o Edital e também o Termo de Referência. Quanto à alegação de que a FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA deixou de enviar documentação quando solicitada, informamos que a empresa cumpriu todas as exigências previstas na carta convocatória, tendo a seu favor todos os prazos legais previstos para Micro Empresas, conforme poderá ser consultado em Ata do procedimento licitatório.

Prosseguiu em seus argumentos:

(...) A afirmação da recorrente, portanto, é estapafúrdia e desconexa com a realidade do certame, sendo absolutamente descabido falar em desclassificação da recorrida por descumprimento dos itens 7.1 e 7.1.8.

Inclusive, este tipo de conduta no procedimento licitatório, mediante a alegação de fatos que não são verdadeiros, é temerária e deve ser rechaçada pela Comissão de Licitação, e se apurada a má-fé da recorrente, certamente poderá caracterizar deslealdade procedimental e comportamento inidôneo na tentativa de frustrar o certame, capaz de incidir nos crimes licitatórios de que trata a Lei nº 8.666/93, nos arts. 89 e seguintes.

Também quanto aos atestados de capacidade técnica laborou sem razão a recorrente. Isto porque, não é o fato de ter apresentado atestados de capacidade técnica que juntos comprovam o fornecimento de 9 (nove) unidades de tratores agrícolas que irá fazer concluir pelo descumprimento do Edital unicamente porque a licitação visa a aquisição de 15 (quinze) unidades.

Ao exigir atestado de capacidade técnica compatível em características, quantidades e prazos pertinentes com o objeto licitado, qual seja, o item 1 "Trator" o Edital quer garantir um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes, mas o atestado não deve ser exatamente idêntico ao objeto licitado.

Garantida a capacidade técnica mínima do licitante, em

características, quantidades e prazos, o atestado é válido e o licitante estará habilitado.

Com efeito, este raciocínio decorre do que dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo licitatório deverá fazer apenas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações assumidas pelo licitante, devendo ser as mínimas possíveis:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, é sabido que a Administração Pública pode e deve selecionar propostas, mas isso não autoriza que escolha licitantes.

E ainda:

(...) É certo que se a recorrida já entregou 9 (nove) tratores idênticos ao do objeto licitado, a exigência para que apresente atestado relativo a 15 (quinze) tratores não guardará qualquer relação com o regramento disposto na Lei de Licitações e caracterizará exigência demasiada e inconstitucional.

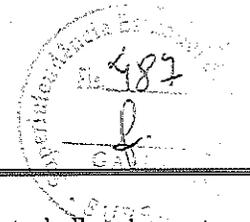
Também, nada há na Lei de Licitações que vede a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, como feito pela licitante, não havendo nenhum fato "estranho", como alega a recorrente, na entrega de tais atestados pela recorrida.

Esclareceu ainda que:

(...) Ante o exposto, requer digne-se esta Douta Comissão de Licitação (i) considerando que a recorrida não descumpriu os itens 7.1 e 7.1.8 do Termo de Referência, manter a sua classificação; bem como (ii) não tendo havido descumprimento dos itens 8 do Termo de Referência e 13 do Edital de Licitação, manter a sua habilitação, negando integralmente provimento ao recurso interposto por FERTISOLO.

A empresa **CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA**, no gozo dos seus direitos constitucionais inseriu suas contrarrazões como dispõe a legislação pertinente, conforme fls.(471/473.) dos autos, a qual fora inserida em tempo hábil no sistema comprasnet, atendendo, assim, as prerrogativas legais que norteiam os princípios licitatórios como demonstraremos a seguir:

Aduz à recorrente:



(...) Em prosseguimento aos trabalhos inerentes a licitação em sua primeira fase disputa de lance e melhor preço e posteriormente na apresentação das Propostas de Preços e prospectos dos equipamentos. III - Após análise técnica da Secretaria responsável, não só deparamos com a incompatibilidade do equipamento analisado, mas também com diferenças técnicas entre os prospectos apresentado e o configurado no site www.guarafrio.com.br, pois existem diferenças que podem levar o Estado a compra de equipamento duvidoso, conforme colocamos abaixo.

DIVERGENCIAS - Após análise detalhada na Proposta de Preço e Prospecto apresentado pela empresa Hilgert e Cia Ltda, deparamos com descrições em seu prospecto totalmente alterado do que aquele apresentado no site oficial da empresa FABRICANTE (conforme segue os prospectos anexos), Vejamos;

1ª) No Prospecto Original (Conforme Prospecto no Site Oficial www.guarafrio.com.br) da empresa, o Tanque de resfriamento de leite solicitado no soberano edital, não apresentou detalhes técnicos, Potencia em cv, alimentação elétrica, tipo solda, agitador e suas rotações além de outros detalhes técnicos.

2ª) No Prospecto Apresentado em sua Proposta junto a comissão de licitação em 13/07/2017 encontra-se a divergência em referencia ao AO ISOLAMENTO pois o solicitado é ISOLAMENTO TERMICO EM POLIURETANO EXPANDIDO vejamos que o apresentado pela empresa Hilgert e Cia Ltda FUNDO COM ISOLAMENTO DE ASFALTO OXIDADO (Marca Guarafrio), somente este detalhe já leva a desclassificação da proposta de preço apresentada junto a comissão de licitação, pois encontra-se em desacordo com o solicitado.

A recorrente solicita ainda:

(...)Diante do fato NÃO DEVERÁ prosperar o recurso impetrado pela empresa Hilgert e cia Ltda, por não ter fundamento legal, além do equipamento não encontrar-se dentro das exigências e descrição técnica solicitada pela Secretaria de Estado de Agricultura – SEAGRI-RO.) A mesma não atendem o soberano edital, mas apresentou prospectos supostamente alterados para o item 02 para as características técnicas solicitada no edital, ferindo de morte a licitação.

2- Em vista aos fatos arguidos, solicito que esta aludida comissão de pregão e equipe técnica da SEAGRI-RO, reexamine as questões em face a proposta de preço e prospectos apresentados.

INABILITANDO DEFINITIVAMENTE a empresa Hilgert e Cia Ltda, acatando os argumentos desta contra-razão e, em caso de rejeita-la, sugiro que encaminhe os autos informados a autoridade superior para apreciação, sob pena de responsabilidade.

É o breve relatório.

III – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análise dos recursos interposto pela empresa e ainda, levando em consideração que houve Contrarrazões apresentadas pela empresa participante, o Pregoeiro, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

Primeiramente vislumbra-se que,

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93).

Segundo a 4ª Edição - Revista, atualizada e ampliada, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

Preliminarmente precisamos destacar que os as alegações trazidas à baila, pela empresa **ARAUJO & ARAUJO – COMERCIO DE MAQUINAS LTDA – ME**, são de caráter estritamente técnico (análise de índices contábeis), sendo assim, o Pregoeiro encaminhou a peça recursal através do Mem. 009/GAMA/SUPEL/2017 (fls. 474) dos autos, solicitando dos técnicos (contadores) pertencentes a Gerência de Pesquisa de Preços Supel, com o fito de procederem verificação e resposta da referida peça recursal da empresa. Tendo em vista a análise das alegações da empresa recorrente o Sr. Hamilton Augusto Lacerda (Gerente de Pesquisas e Análises de Preços - SUPEL) e o Sr. Everson Luciano Germiniano (Técnico em Licitações, Registro de Preços – Contabilidade), apresentaram o Parecer Técnico acostado (fls. 479/480) dos autos o qual subsidiou a manutenção da decisão prolatada pelo Pregoeiro no tocante a Inabilitação da empresa recorrente conforme exposto no expediente em questão:

(...) Temos a informar: Conforme informação contida na DRE da empresa recorrente, verificamos que ela apresentou no ultimo mês do exercício financeiro (dezembro) Receita Bruta de Vendas total de R\$ 4.019.842,21, ultrapassando dessa forma o limite legal. Tal fato obriga a recorrente a promover, ela própria, seu desenquadramento, no mês de janeiro (início do exercício subsequente). De nenhuma forma, a lei assegura que a empresa se beneficie ao longo de todo exercício financeiro de 2017 do tratamento em EPP. Por isso entendemos que há equívoco interpretativo por parte da recorrente com

relação ao texto legal § 9ª da Lei Complementar 123/2006.

A recorrente só poderia beneficiar-se do tratamento favorecido do § 9ª da lei, até o fim do exercício em apuração, ou seja -2016.

Ante o exposto concluímos: não poder a empresa em questão beneficiar-se do tratamento jurídico diferenciado, ao qual se refere a Lei Complementar 123/2006.

Submetemos o Parecer a Vossa Senhoria para apreciação, e salientamos que se trata de uma peça meramente opinativa a qual não vincula decisão da Ilustre Pregoeira.

Consubstanciado com o Parecer Técnico da Gerência de Pesquisas de Preços/SUPEL, bem como seguindo os princípios constitucionais norteadores das licitações e normas cogentes, o Pregoeiro mantém a decisão que Inabilitou a empresa para o item 01 no referido certame.

“Em relação à peça recursal da empresa FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS para o item 01 –” trator” o Pregoeiro solicitou do da Secretaria de Agricultura conforme expediente exarado (fls. 475) manifestação quanto os pontos suscitados pela empresa recorrente.

Consta nas (fls. 474) dos autos, a diligência realizada pela Seagri, a qual solicitou informação da empresa quanto os pontos de assistência técnica dentro do estado de Rondônia. Em resposta a empresa TLM TRATORERS E IMPLEMENTOS, apresentou declaração (fls. 475/476) com os devidos endereços com as respectivas assistências como preconiza o item 7.1.8 do edital.

Visando oportunizar a empresa o direito ao amplo e o contraditório, o Pregoeiro encaminhou expediente a empresa TLM COMERCIAL EIRELI – EEP. (fls. 481/482), cujo teor do documento, tinha o fito de solicitar da empresa recorrida as comprovações através de notas fiscais dos atestados de capacidade técnica apresentados na licitação (fls. 304/306) haja vista, que a recorrente perquiriu quanto a veracidade das informações prestadas no certame.

A empresa recorrida não se manifestou dentro do prazo ora estabelecido (48horas), nem tão pouco em suas contrarrazoes apresentou elementos que pudessem rechaçar ou desconstruir as alegações da empresa recorrente e ainda como estabelece as normas cogentes e julgados dos tribunais:

(...)

Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:

“1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano.” (HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

"Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93" (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999)

Destarte, a exigência de nota fiscal junto aos atestados é exorbitante porém poderá ser uma forma de sanar dúvidas em possível diligência. Impugne o edital.

Tendo em vista os argumentos da empresa recorrente quanto a veracidade dos documentos apresentados pela empresa TLM, o Pregoeiro verifica que os documentos são apócrifos ou não refletem a realidade de sua natureza, ou seja, a empresa recorrida possivelmente não possui as comprovações de faturamento desses produtos em questão.

Relativo ao recurso impetrado pela empresa HILGERT & CIA para o item 02 (tanques de resfriamento), a empresa manifestou seu inconformismo quanto a sua desclassificação no certame e que de forma peremptória insiste em dizer que o equipamento ofertado na licitação atende plenamente todos os requisitos técnicos solicitados n edital e termo de referência.

Tendo em vista que esta comissão fundamentou em sua decisão em desclassificar a proposta da empresa recorrente com base nos pareceres emitidos pelos técnicos da Seagri, o Pregoeiro julgou necessário reenviar a proposta em questão para apreciação e deliberação de um técnico competente, tal expediente fora acostado nas (fls. 475) dos autos.

Em resposta a referida solicitação, a Seagri apresentou despacho (fls. 477) e Parecer Técnico (fls. 472/473) dos autos, com as devidas ponderações a respeito da proposta da empresa recorrente.

A Secretária Adjunta de Agricultura, a Sr^a Mary Teresinha Braganhol, reconsiderou a decisão que havia desclassificado a empresa HILGERT e ainda solicitou que a comissão procedesse a verificação junto a empresa quanto o Certificado de calibração aferido pelo INMETRO, como exarado (fls. 477/478).

IV - DA DECISÃO:

Diante dos fundamentos acima apresentados, a **Comissão de Licitação Gama, na pessoa de seu Pregoeiro**, opina nos seguintes termos:

I - Pela manutenção da decisão que INABILITOU a empresa **ARAUJO & ARAUJO - COMÉRCIO DE MAQUINAS LTDA**, para o item 01.

II - Pela reforma da decisão que HABILITOU a empresa: **TLM COMERCIAL EIRELI - EPP. Para o item 01.**

III - Pela reforma da decisão que DESCLASSIFICOU a proposta da empresa **HILGERT & CIA LTDA**. Para o item 02.

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2017.

ROGÉRIO PEREIRA SANTANA

Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO

Mat. 300109135